



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. XX A alíquota do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, incidente sobre operações de seguro, será reduzida gradualmente conforme a entrada em vigor do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, devendo a alíquota ser zerada quando do alcance da incidência plena das alíquotas, na forma prevista pelo art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45/2019 propõe a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”), de competência dos Estados e dos Municípios, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), de competência da União, sobre diversas atividades econômicas.

No tocante às atividades econômicas de seguros, resseguro, capitalização e previdência privada, a redação em tramitação no Senado Federal propõe a incidência desses tributos na forma do regime específico projetado para os serviços financeiros.

Atualmente, as operações de seguro se encontram dentro da incidência do IOF por força da previsão constitucional no inc. V do art. 153 c/c o inc. III do art. 2º do Decreto nº 6.306/07. No entanto, a manutenção da previsão de incidência do IOF-Seguros em adição à incidência do IBS e da CBS sobre as operações de seguro é tema que merece revisão, pelas razões abaixo apresentadas:

Atualmente, mais de 170 países adotam o IVA, entre eles Canadá, Austrália, nações da União Europeia e emergentes como a Índia, que passaram a utilizar essa forma de tributação mais recentemente.

O seguro, por não compor uma cadeia longa, em outros países que adotam o IVA, normalmente tem tributação específica, um tributo próprio ou o IVA com alíquota reduzida e normalmente cumulativa, sem a incidência de uma dupla tributação, o que no caso ocorrerá no Brasil se o IOF continuar incidindo nas operações do setor em adição ao IBS e à CBS.

Outro ponto a ser considerado é que o setor de seguro protege o nível de consumo e renda das pessoas, viabiliza investimentos e promove a poupança de longo prazo da economia não justificando ter uma tributação onerada em relação aos demais setores.

Em cenário de manutenção do IOF-Seguros, as seguradoras serão colocadas em desigualdade comparativamente aos particulares que exercem outras atividades (especialmente industriais e prestadores de serviços diversos). Quando se tratar de uma indústria, não mais se falará na incidência do IPI ou do ICMS sobre sua operação, tão somente do IBS, da mesma forma que os prestadores de serviços em relação ao ISS.

Também, é importante lembrar que dado o regime de mutualismo, os custos impostos ao seguro são repassados aos consumidores finais, encarecendo o gerenciamento de riscos pela sociedade e se a carga tributária for elevada reduzirá o número de pessoas protegidas o que não é de interesse social.

Com efeito, os seguros, bem como os resseguros, amparam os cidadãos em diversas situações, nas quais sua ausência resultaria na ruína financeira ou impossibilidade de poder arcar com despesas essenciais.

É certo que as empresas seguradoras existem para assumir riscos enfrentados pelos segurados e agregar as contribuições pagas por seus clientes em um consórcio de risco, cuja função é oferecer proteção contra possíveis eventos futuros negativos. O valor social do seguro é significativo, uma vez que pessoas físicas e jurídicas são, em geral, avessas ao risco.

O risco poderia impedir algumas atividades na ausência de cobertura de seguro. Por oferecer proteção aos indivíduos, bem como um modelo de negócios viável para as seguradoras, o seguro é uma bem-sucedida alternativa financeira.

Acima de tudo, os seguros, bem como os resseguros, amparam os cidadãos em diversas situações, nas quais sua ausência resultaria na ruína financeira ou impossibilidade de poder arcar com despesas essenciais.

Vale destacar ainda que a manutenção do IOF-Seguros se confronta com o próprio princípio da neutralidade fiscal, no qual se pauta toda a Reforma Tributária, na medida em que impõe a oneração do setor a ponto de ser capaz de interferir na decisão do consumidor do setor de seguros.

Além disso, a incidência concomitante do IBS dos Estados e Municípios, da CBS da União e do IOF, também da União, acabará por onerar diversos outros segmentos econômicos, dada a penetração dos seguros em outras cadeias produtivas, sem no entanto qualquer possibilidade de creditamento ou incidência não cumulativa.

Ou seja, em que pese a intenção da PEC de adotar um sistema de não-cumulatividade plena para o IBS e a CBS, ainda assim a incidência desses tributos em conjunto com o IOF fará com que as coberturas de seguro sejam oneradas mais do que outras atividades econômicas.

Diante do exposto, a aprovação desta alteração do texto ora proposta é fundamental para garantir a equalização dos ônus tributários sobre o setor de seguros.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES